

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**DESCARACTERIZAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO
MENOR INFRATOR E POSSIBILIDADE DE EMANCIPAÇÃO PENAL**

MARIA HELOÍSA TABOSA DE LIMA

**CARUARU
2019**

MARIA HELOÍSA TABOSA DE LIMA

**DESCARACTERIZAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO
MENOR INFRATOR E POSSIBILIDADE DE EMANCIPAÇÃO PENAL**

Trabalho de conclusão do curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida –ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Professor Doutor Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir a possibilidade de emancipação penal para menores infratores perante a contrariedade observada na lei e em seus critérios adotados para a concessão da inimputabilidade penal aos transgressores menores de 18 anos. A metodologia utilizada foi baseada em doutrinas e artigos específicos sobre o assunto, como também, na própria legislação. Está dividido didaticamente em quatro capítulos. Primeiramente, é exposto uma evolução social presente na vida dos menores inclusive, com fundamentos na psicologia moderna, motivo pelo qual, não deveriam perante a nova realidade social, serem considerados absolutamente incapazes para fins penais. O segundo capítulo aborda as medidas socioeducativas e sua pouca efetividade para com a justiça e ressocialização dos menores, tornando-se na maioria das vezes ineficaz e gerando reincidência nesse meio. O terceiro capítulo discorre sobre as nuances da Emancipação Civil e busca demonstrar a contrariedade existente na lei, onde versa o menor como capaz até certo ponto na esfera cível e incapaz na penal. Por fim, o quarto capítulo levanta a hipótese da emancipação penal como forma mais efetiva para a diminuição da criminalidade juvenil e as consequências que isso acarretaria. Será tratada a necessidade de reformulação do sistema e dos critérios em torno, uma vez que a criminalidade juvenil atingiu níveis alarmantes e o Estatuto da Criança e do Adolescente não cumpre seu papel de forma justa e adequada, o que gera revolta social, como atestam a realidade dos fatos.

Palavras-chave: emancipação penal; inimputabilidade; medidas socioeducativas; evolução social; emancipação civil.

RESUMEN

Este documento tiene como objetivo discutir la posibilidad de emancipación criminal para delincuentes juveniles frente a la contravención observada tanto en la ley como en los criterios adoptados por ella para otorgar la ejecución penal a estos agentes. La metodología utilizada se basó en doctrinas y artículos específicos sobre el tema, así como en la propia legislación. Se divide didácticamente en cuatro capítulos y dos subcapítulos. En primer lugar, se expone una evolución social en la vida de los menores, incluso sobre la base de la psicología, por lo que ya no deberían considerarse absolutamente incapaces ante la ley con fines penales. El segundo capítulo aborda las medidas socioeducativas y su ineficacia hacia la justicia y la resocialización de los menores, volviéndose ineficaces y generando reincidencia en este entorno. El tercer capítulo discute los matices de la Emancipación Civil y busca demostrar la contradicción existente en la ley, donde trata a los más pequeños capaces en la esfera civil e incapaces en la esfera criminal. Finalmente, el cuarto capítulo plantea la hipótesis de la emancipación criminal como la forma más efectiva de reducir la delincuencia juvenil y las consecuencias que conllevaría. Se abordará la necesidad de reformular el sistema y los criterios circundantes, ya que la delincuencia juvenil ha alcanzado niveles alarmantes y el Estatuto del Niño y el Adolescente no cumple su función de manera justa y adecuada, lo que genera malestar social, como lo atestigua el realidad de los hechos.

Palabras clave: emancipación penal; inimputabilidad; medidas socioeducativas; evolución social; emancipación civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DA EVOLUÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES	8
2 DIRETRIZES LEGISLATIVAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
3 EMANCIPAÇÃO CIVIL E SUA NÃO INCIDÊNCIA NA ESFERA PENAL	16
4 POSSIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA EMANCIPAÇÃO PENAL	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O menor de 18 anos, é considerado perante a esfera penal um ser inimputável e esse fato advém do entendimento dos legisladores baseados em pressupostos biológicos que consideram a falta de capacidade dos menores para discernimento do que seja ilícito de forma absoluta ou até mesmo relativa, considerando o desenvolvimento mental incompleto. Desse modo, para que seja considerado inimputável basta apenas que seja provado sua menoridade, independente se era capaz ou não de compreender a ilicitude do fato.

A Constituição Federal em seu artigo 228, fala da questão da inimputabilidade do menor, no qual estão sujeitos apenas a legislação própria. O menor, em qualquer caso, não comete crime, comete atos infracionais e que possuem assim, caráter administrativo e não penal. Sendo assim, ao cometer o ato ilícito, estes estão sujeitos às medidas impostas pelo ECA e o procedimento a ser seguido é aquele no qual o jovem é encaminhado à Delegacia de Proteção à Criança e ao adolescente e dependendo da gravidade, pode ser liberado ou encaminhado a uma unidade de internação.

A problemática do tema é a forma com que a lei e os legisladores tratam de maneira especial os crimes cometidos por menores, mesmo que seja de natureza grave/hedionda; mesmo que seja provado que estejam plenamente conscientes de seus atos e com capacidade mental completa, estes continuam sendo suscetíveis a medidas mais brandas e socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e que acabam se tornando ineficazes em face da gravidade da situação e consideravelmente, saindo ilesos os culpados e fazendo com que a situação se torne injusta para com a sociedade.

O grande foco atual em relação a esse assunto, está ligado a questão da redução da maioridade penal e não voltado para uma possível emancipação nessa esfera. No âmbito penal, no ano de 2015, foi apresentado pelo Deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS) uma proposta para a emancipação em fins penais, o que seria válido para os adolescente que cometessem crimes hediondos atendendo alguns requisitos, o que geraria consequências graves para todo aquele que cometesse crime, sem que fosse necessário a redução da maioridade penal; a seguinte

sugestão não vingou e, nos dias atuais os políticos não falam em emancipação mas sim, na redução. Portanto, foi criada uma proposta de Emenda à Constituição: a PEC 171/93, que visa diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos; a votação da PEC foi adiada por várias vezes e hoje, encontra-se no aguardo para apreciação pelo Senado Federal.

Em outros âmbitos, o assunto é pouco discutido, tendo em vista principalmente, a falta de estrutura do país e pelo entendimento de que seria algo inconstitucional, tendo que mudar o ordenamento jurídico e adequar uma estrutura compatível para proposta.

Em consonância com o aumento da criminalidade pelos jovens, juntamente com o tratamento de forma mais moderada desses jovens, proporciona uma grande discussão relacionada ao atual ordenamento jurídico. A discussão sobre a imputabilidade penal, é algo vigente em vários países mas, não se tem um consenso a respeito. Várias são as propostas no Brasil para reduzir a maioria penal para 16 anos, porém, essas propostas causam um grande tumulto na população, visto que, mesmo com a diminuição da idade, aqueles jovens infratores com idade inferior continuariam sendo tratados de forma especial.

Neste ínterim, a justificativa da capacidade incompleta para fins de imputabilidade não correspondem mais aos fatos, pois é notório que muitos dos jovens atualmente possuem um desenvolvimento físico e mental rápido e completo, além de, já levarem suas vidas como de um adulto qualquer; tendo conhecimento e consciência de tudo que acontece na sociedade e principalmente, daquilo que é ilícito. Esse fato faz com que exista uma possível contradição no ordenamento, onde o mesmo considera o adolescente imputável na esfera penal mas totalmente capaz, quando emancipado, para diversos atos da vida civil.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, serão utilizadas referências bibliográficas além de uma pesquisa com característica exploratória; ainda, serão apresentadas as ideias e pressupostos de teóricos que apresentam significativa importância na definição e construção dos institutos discutidos nesta análise.

Serão discutidos nos pontos subsequentes, a evolução social dos adolescentes em relação ao critério biológico, um estudo acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua aplicabilidade, a contrariedade das leis em consonância com a emancipação civil e sua não incidência no âmbito penal e por fim

será analisada a possibilidade e consequências que uma emancipação penal acarretaria.

1 DA EVOLUÇÃO SOCIAL DOS ADOLESCENTES

As particularidades acerca da inimputabilidade do menor de 18 anos, estão presente no Código Penal vigente no Brasil desde a época de 1940, trazendo como principal fundamento o critério biológico o qual versa o desenvolvimento incompleto do menor de idade, referendo-se assim a falta de maturidade para controlar sua conduta e não possuindo autonomia a respeito dos fatores volitivos e intelectuais.

Assim, a imputabilidade penal do menor não verifica se este possui capacidade ou não, apenas diz que não a tem. Tal justificativa é aceitável se observada a época em que foi elaborada, mas, não é admissível que haja uma comparação entre o início da década de 1940 e dos dias atuais, deixando assim um viés a ser contestado e observado.

O questionamento a respeito desse paradigma é exposto quando se faz uma análise sobre a tentativa de substituição do Código Penal de 1940 pelo de 1969, onde a questão da inimputabilidade foi visionada de uma forma mais severa, propondo uma análise psicológica daquele que já tinha seus 16 anos completos para só assim, determinar a suficiência ou não do desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato, tendo apenas uma redução da pena caso comprovado a capacidade psíquica.

Este, não vingou sendo substancialmente modificado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973 e fazendo ressurgir os efeitos do Código de 1940. Se 29 anos bastou para a lei ser rebatida, é inadmissível que nestes 79 anos passados desde a positivação da inimputabilidade absoluta do menor, a lei não acompanhe as mudanças ocorridas e de tamanha importância.

A tendência da sociedade é evoluir com o passar dos anos e dessa forma é notório que desde a década de 1940, o mundo é outro, os valores são outros e principalmente há de ressaltar o acesso exacerbado à informações, transformando por completo a capacidade e o conhecimento dos jovens afetados pelo referido instituto onde se encontram mais amadurecidos, independentes e informados.

A história é a principal prova desse fenômeno, a qual nos mostra que nos anos de 1940 não existia televisão, muito menos internet e era uma época em que

os valores sociais e da família eram bastantes respeitados e um fator crucial para a criminalidade entre os jovens também não era tão presente como hoje, as drogas ilícitas.

A construção do jovem tem a ver, dentre outras questões, com o desordenado processo de urbanização e com o crescimento da população pauperizada nos espaços urbanos; com as transformações que ocorreram na estrutura e na organização da família e com as modernas formas de entrada de seus membros no mundo do trabalho urbano-industrial precarizado; com as vicissitudes decorrentes do desenvolvimento capitalista e das novas ideias e valores associados ao consumo, ao desempenho, à competição e à competitividade, assim como à influência dos meios de comunicação (SOUZA, 2016 apud CHAMBOREDON, 1971; ZALUAR, 1997; 82 ADORNO; LIMA; BORDINI, 1999; FALEIROS, 2004; RIZZINI; RIZZINI, 2004; SCHUCH, 2005; TEJADAS, 2005; ALMEIDA et al., 2008; RIZZINI, 2008;)

Então, em um cenário no qual o acesso à informações é praticamente ilimitado, não é possível que um jovem de 15 ou 16 anos não conheça a ilicitude e a gravidade de determinado ato como por exemplo o de tirar a vida de outra pessoa.

Dessa forma, continuar normatizando a imputabilidade absoluta do menor de 18 anos para toda e qualquer modalidade de crime, sob o argumento, de que estes nos dias atuais, não tem capacidade de discernimento sobre o caráter de ilicitude do crimes, é negar todo o direito à segurança da sociedade em prol de uma proteção intensificado ao menor.

A possibilidade de imputação penal ao menor infrator, é discutida a medida em que, ao contrário de como a lei trata esses menores, eles seriam capazes para serem punidos adequadamente de acordo com o crime cometido e pelo fato de terem um tratamento considerado “especial” por apesar de enfrentarem uma reação punitiva da sociedade, estarem sujeitos a um sistema que vida trazer benefícios enquanto pessoa em condição de desenvolvimento peculiar, pouco se importam com as consequências e acabam “zombando” da situação. (SALES, 2016)

O referido autor também afirma em seu artigo que a maior onda de criminalidade que a sociedade sofre, tem como seus principais agentes os menores de idade e que por isso, a lei deveria ser revista e readequada.

Os agentes infratores apreendidos muita das vezes são menores de idade. Engana-se quem pensa que por ser um menor de idade, a capacidade para cometer crimes absurdos é pouca. Mais uma vez,

com a sensação de que agem em desconformidade com o sistema penal e não tem a punição equiparada com um maior de 18 anos, estes menores sentem-se intocáveis. (SALES, 2016)

Essa afirmação, além de pesar na ideia da lei como motivo de mais crimes serem cometidos pelos adolescentes, também remete ao repúdio social que se tem com a referida situação e que acaba levando a sociedade a uma posição totalmente inadequada e que deveria ser evitada: a de fazer “justiça com as próprias mãos”.

Um dos pontos fundamentais em relação a ideia de emancipação penal, é de analisar a situação por um todo, desconstruindo os critérios que a lei impõe para tratar o menor como inimputável e buscar mostrar a gravidade dos crimes que são cometidos e que deveriam sim serem punidos com maior severidade.

A vida é o bem jurídico que deveria ser preservado pela lei e que é o caso que não acontece quando um menor comete um crime, visto que não é punido adequadamente e tornando a vida de outra pessoa um mero objeto a seu dispor.

O problema mostra assim, outra face escondida até hoje: A psicologia e seus estudos. Nesse contexto, existem evidências nas quais, o adolescente busca cada vez mais sua inserção na vida adulta, e para tal, realiza uma série de condutas que muitas vezes vão de encontro com as regras da sociedade.

A procura incessante por essa admissão como adultos, lhes proporcionam um contato mais profundo com a realidade deixando assim, de terem um pensamento tão ingênuo. Acontece que, ao ser rejeitado pela sociedade dos adultos, esse adolescente tenta impor pela força, ou até pela violência, o que aparentemente não conseguem exprimir de outras formas. (CALLIGARES, 2000)

Nesse mesmo patamar, o psicanalista Erik Erikson elaborou uma teoria “teoria do desenvolvimento psicossocial”, onde mostra que o crescimento psicológico ocorre através de estágios e fases, nas quais, o principal objetivo do indivíduo, seria adquirir uma identidade positiva. A sociedade como um todo, afetaria de forma direta nas novas identificações desses indivíduos, ao ponto que, as crianças começam a construir expectativas de como seriam no futuro de acordo de como se sentem como criança. No respectivo trabalho, são expostos oito estágios que contemplam o período da adolescência e dentre eles quinta idade: Identidade X Confusão de papéis - fidelidade (doze aos dezoito anos).

A mente do adolescente é essencialmente uma mente do moratorium que é uma etapa psicossocial entre a infância e a idade adulta, entre a moral aprendida pela criança e a ética a ser desenvolvida no

adulto. É uma mente ideológica e, de fato, é a visão ideológica de uma sociedade a que afeta mais claramente o adolescente ansioso por se afirmar perante seus iguais e que está preparado para ser confirmado pelos rituais, credos e programas que definem ao mesmo tempo o que é mau, fantástico e hostil. (ERIKSON, 1976, p.242).

Nota-se que é um período crítico, onde os conflitos vivenciados nas idades anteriores são revividos e entram em contato com os novos conflitos existentes e vão ajudando a moldar a vida do adolescente em direção à vida adulta-jovem.

Ao analisar as duas obras supramencionadas, é possível reconhecer que o processo de formação dessa identidade surge como uma figura envolvente e o passo em que, essa criança se torna adolescente a crise de identidade se torna mais pronunciada e cada vez mais, buscam o controle da sua vida como a de um adulto.

Assim sendo, se for analisado os crimes cometidos dentre esses adolescente e não apenas os agentes causadores, será transparentemente observado que estes, agem e pensam como um adulto e quando a Legislação Protetiva da Criança e do Adolescente remete a uma prática delituosa para a classificação de um inocente ato infracional, o fez, com a intenção de retirar do infrator uma consciência da ilicitude cometida, quando em verdade, muitos destes jovens possuem plena consciência desta antijuricidade, ou seja, sabem muito bem o mal que estão causando com os seus atos.

Não há motivos para que a sociedade e principalmente o Estado não modifique as suas rígidas estruturas e se empenhe em mantê-las mesmo quando o indivíduo muda. Que conflitos conscientes ou inconscientes fazem com que os órgãos ignorem ou não compreendam a evolução dos adolescentes?

2 DIRETRIZES LEGISLATIVAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por ser a criança e o adolescente salvaguardados pela lei com um tratamento especial, e tendo em vista que a delinquência juvenil é considerada um problema social e não “caso de polícia”, foi criado em 1990 o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que reforça a proteção integral aos menores de 18 anos, aduzindo a responsabilidade por estes não só ao Estado com também, a sociedade.

De acordo com o art.103 do ECA, ato infracional é a “conduta descrita como

crime ou contravenção penal”, nota-se que o Estatuto ao considerar a inimputabilidade do menor de 18 anos, buscou uma nova definição mais branda para o ato ilícito praticado por aquele mas, que se observado, apesar de uma definição nova, há de se ressaltar que o conceito ainda assim alude a ideia de crime, ou seja, continua sendo um fato típico e ilícito passível de punição, a única distinção é que para essa categoria, são impostas medidas protetivas e não diretamente restritivas de direito ou liberdade. Logo, só existirá ato infracional se houver figura típica penal que a preveja.

O artigo 112 do ECA, traz em seu texto quais serão as medidas socioeducativas que aplicáveis caso o menor pratique um ato infracional e estas tem apenas o cunho reeducativo e não essencialmente punitivo.

Dentre as medidas, a mais severa e que se compara por exemplo a uma prisão por privar a liberdade do indivíduo, é a da internação. Dessa forma, sendo a medida mais ríspida a ser tomada pelo judiciário, funciona com caráter excepcional, quando o menor for preso em flagrante cometendo o delito ou por ordem escrita e fundamentada se não houverem outras medidas que sejam suficientes para suprir a densidade do ato delitivo.

Ao passo em que a internação é outorgada, essa tem que seguir os ditames do art. 121 do ECA, que por sua vez estabelece o caráter de brevidade da internação, ou seja, esta não excederá o prazo de máximo de 3 anos, outrossim, tendo o prazo chegado ao limite e ainda existindo a necessidade de reeducar, o adolescente será posto em semiliberdade ou liberdade assistida, vale ressaltar também, que ao completar 21 anos a liberação será obrigatória.

É imprescindível que mesmo com caráter excepcional e com um período curto de tempo, a medida da internação seja discutida. É preciso reconhecer e admitir que o sistema de privação de liberdade ao qual esses jovens estão sujeitos não vem atingindo o real objetivo para o qual foi criado.

Assim, um plano, política ou programa de privação de liberdade faz parte do arcabouço maior de políticas governamentais e configura-se enquanto contribuição setorial à complexa teia de ações direcionadas para diversos extratos e classes sociais. Seu conteúdo é determinado a partir do momento em que – sendo parte constituinte de um projeto maior de governo e inserido no conjunto amplo da agenda política (SOUZA, 2016 apud SARAIVA, 2006; DE TONI, 2009; JANUZZI et al., 2009).

Apesar de uma vasta seriedade a ser considerada para a implementação dessas políticas públicas que visem o sistema de privação de liberdade, são constantes as críticas dirigidas ao governo.

Isto posto, traz o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Nota-se que apesar do próprio estatuto trazer normas no sentido de tentar melhorar o convívio desses adolescente dentro dos órgãos competentes de internação, tem-se uma estrutura escassa e que não fica atrás do sistema prisional brasileiro, onde enfrentam problemas de superlotação e por isso, a previsão de separação por idade, compleição física e até pela gravidade da infração se torna inexecutável, além do mais, também enfrentam problemas de higiene, de saúde, falta de atividades que estimulem a reeducação dos jovens.

Sendo assim, o ideal previsto para essa medida, que seria a reintegração desse jovem na sociedade transformado e sem o desejo de delinquir novamente, acaba sendo deixado de lado e tendo um caráter diferente do que a própria lei prevê: punitivo.

Nesse ponto, aponta o site do G1:

Cerca de 400 adolescentes infratores internados em unidades socioeducativas no Rio de Janeiro vão ganhar a liberdade a partir desta segunda-feira (10). A liberação atende a uma decisão do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), para evitar a superlotação das unidades de internação, como as geridas pelo Degase. No despacho, Fachin também ordenou que, se não houver unidades vazias, os jovens devem passar a cumprir internação domiciliar. (HAIDAR, 2019)

As próprias autoridades reconhecem o caráter escasso das prisões, principalmente por falta de estruturas que comportem a quantidade dos jovens delinquentes e que até mesmo pela gravidade do delito tem que passar por uma internação no órgão competente mas que acaba numa simples internação domiciliar, acarretando mais ainda a falta de punibilidade severa e abrindo um leque de discussões e reclamações acerca da situação.

Aufere-se que há uma contradição da própria legislação permitir que esses

jovens passem por todos esses problemas advindos da internação e tratar os mesmos como impedidos de participar de um sistema prisional comum que praticamente se iguala.

Uma das medidas e que também merece enfoque por ser a mais aplicada, é a da liberdade assistida, onde, conforme o art. 118 do ECA será sempre adotada quando for necessário acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente e para tal, será designada pessoa capacitada para acompanhar o caso.

O grande problema acerca dessa medida é que apesar da lei mencionar os casos em que ela deve ser aplicada, a autoridade a faz com o intuito de diminuir os custos ao Estado já que, a medida de severa de internação acarretaria um aumento na quantidade de jovens internos e conseqüentemente mais gastos.

E, ainda é atentado ao fato de que por ser também uma das mais aplicáveis, se torna a menos eficiente e essa constatação se dá pelo fato de que falta estrutura e acompanhamento por parte das entidades de atendimento.

Adentrando no mérito propriamente dito, a aplicação apropriada dessa medidas socioeducativas tornam-se um desafio sagaz para os Juízes que atuam nessa determinada função, uma vez que, apesar da gravidade ou não do delito em questão e de terem como base as diretrizes do próprio estatuto, levando em consideração a melhor medida a ser tomada para um maior atendimento ao adolescente em questão, não existem suportes técnicos e governamentais que supram essa necessidade. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o estatuto prevê um auxílio, um atendimento e uma orientação a esse jovem, se torna ineficaz por faltar instrumentos e órgãos competentes.

Apesar de a “universalização” de seus estatutos e de os seus direitos estarem embasados em uma suposta prática de proteção, as instituições e políticas voltadas para o adolescente em conflito com a lei têm se mostrado insuficientes e pouco efetivas, apresentando, a maior parte do tempo, um caráter meramente institucionalizante, regulatório e disciplinador (SOUZA, 2016 apud FALEIROS, 2004; SCHUCH, 2005; RIZINNI, 2008)

Depreende-se que as medidas socioeducativas não estão cumprindo seu papel fundamental e tão pouco estão conseguindo alcançar a proteção da criança e do adolescente uma vez que, não são suficientes os órgãos e nem suas estruturas, fazendo que o jovem frequente um lugar inadequado para sua reeducação ou que

também, não possui uma assistência pertinente prevista na medida de liberdade assistida e, conseqüentemente, fazendo com que este não entenda o respeito que deve ter a lei e assim, volta a cometer atos infracionais muitas vezes até mais grave do que o anterior.

O cálculo de reincidência busca levantar dados/informações, sobre aqueles que já cometeram determinado crime e que mesmo após serem punidos, voltam a delinquir como também, os principais fatores que giram em torno desse fenômeno. Sendo assim, o referido cálculo não é utilizado apenas para fins acadêmicos, é um meio de ferramenta gerencial por parte do governo para fins de idealizar políticas públicas de ressocialização do menor infrator e para evitar novas práticas de delito.

Mesmo com a tamanha importância, nota-se um descaso por parte do governo brasileiro em levantar tais dados, causando uma grande lacuna na esfera de conhecimento e um déficit nas políticas públicas voltadas para os menores infratores.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais realizaram um estudo no ano de 2018 acerca do índice de reincidência no Estado, a pesquisa englobou o período de cinco anos contados a partir de 2013.

A reincidência juvenil foi considerada, portanto, quando houve a identificação de pelo menos um novo registro de ato infracional ou de crime feito pela Polícia Civil entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017. Dos 435 indivíduos acompanhados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, 131 reincidiram no período analisado, contra 304 que não o fizeram, configurando uma taxa de reincidência juvenil para o estado de Minas Gerais de 30,1%; (SAPORI, CAETANO, SANTOS, 2018, p. 7)

Nota-se portanto, um percentual bastante significativo de jovens que voltam a delinquir. Um ponto importante da pesquisa supra é que esta teve como base apenas os jovens que estavam sob regime de semiliberdade e internação, mostrando mais uma vez a ineficácia dessas medidas socioeducativas.

Por outro lado, as instituições de privação de liberdade para adolescentes têm se destacado pelas violações de direitos e pela (re)produção do ciclo das violências (SOUZA, 2016 apud FALEIROS, 2004; ILANUD, 2004; SCHUCH, 2005; NOGUEIRA NETO, 2005; RIZINNI, 2008). Ou seja, ao mesmo tempo em que a lei tenta diferenciar o tratamento entre os adolescentes e os adultos, não prevê uma fiscalização efetiva dos meios utilizados para a punição delitiva do ato infracional,

tornando-se evidente que o menor vivencia ambientes igualáveis aos dos adultos quando privados de sua liberdade.

Outro aspecto a ser levantado, é que de acordo com a pesquisa quanto maior a idade do adolescente quando do término do cumprimento da medida socioeducativa, menor a chance de reincidência e que a trajetória precoce do adolescente constitui fator dos mais impactantes na reincidência, de modo que a existência de registro anterior de ato infracional registrado pela Justiça juvenil aumenta a chance da reincidência. E para complementar, quanto menor a idade do adolescente quando do registro desse ato infracional, maior também é a chance de reincidência. (SAPORI, CAETANO, SANTOS, 2018)

Aufere-se que o adolescente quanto mais inferior seja sua idade, a tendência é de praticar novamente outros ou o mesmo tipo de delito. Sinalizando assim, a posterior ineficácia também de propostas que visem apenas reduzir a maioridade penal.

3 EMANCIPAÇÃO CIVIL E SUA NÃO INCIDÊNCIA NA ESFERA PENAL

É de conhecimento de todos, que o menor de 18 anos pode emancipar-se civilmente o que lhe confere certos direitos e obrigações civis, podendo gerir sua vida civil sem a necessidade de assistência ou representação legal. Ou seja, com a emancipação o menor antecipa os efeitos da maioridade, sem tê-la propriamente alcançado e sendo considerado completamente capaz nessa esfera.

A emancipação pode ser conceituada como sendo o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade, e da consequente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis. Com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Deve ser esclarecido, contudo, que ele não deixa de ser menor. (TARTUCE, 2012, p. 135)

Existem três tipos de Emancipação Civil: A voluntária, a judicial e a legal/tácita. Para o presente estudo, é de extrema importância que sejam observadas as diretrizes que regem a Emancipação Legal/Tácita, uma vez que, é preciso que o menor pratique um ato de inegável maturidade, sendo assim emancipado.

Dita o art. 5º, incisos II, III, IV e V do Código Civil:

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria".

Demonstradas as hipóteses em que se dá a Emancipação Legal, nota-se que o menor ao realizar alguma atividade exposta, age de forma consciente e capaz, sendo apenas necessário observar a realidade do adolescente e se a medida está de acordo com a sua maturidade.

Ponto que se mostra relevante é a última hipótese de emancipação legal onde, trata do menor que possui economia própria, nestes casos, seja por negócio próprio ou por relação de emprego, a independência financeira do menor também pressupõe sua maturidade, a emancipação é atribuída como forma de lhe impulsionar a autonomia pessoal.

É importante destacar, que a Emancipação Civil não interfere em outras esferas do direito, principalmente no penal. Sendo assim, o jovem que pratica ato ilícito civil que implique em possibilidade de aplicação também no âmbito penal, será normalmente julgado perante Juiz da Vara Cível e o Juiz da Infância e da Juventude e continuará sujeito as medidas socioeducativas.

Com a possibilidade de ser emancipado civilmente, o menor além de praticar atos civis terá que arcar com as consequências destes, sendo assim, a dúvida se perpetua em relação a possível prisão desse menor na esfera cível, pois, o artigo 5º inciso LXVII da Constituição Federal traz que "Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel", porém, o artigo citado ficou inutilizado após o Pacto *SAN JOSÉ DA COSTA RICA*, a única possibilidade de prisão civil é a prisão por inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação de prestar alimentos.

Então, o questionamento que acerca dessa situação, é se o menor ao passo em que se sub-rogue na obrigação de prestar alimentos, seria também a pessoa a ser penalizada com a prisão civil em atendimento a Constituição Federal.

Tratando-se de uma emancipação legal, o entendimento é que nada mais

justo seria a responsabilização exclusiva do menor, levando em conta de que este, não precisou de uma autorização efetiva dos seus responsáveis para emancipar-se, precisando apenas praticar atos de maturidade previstos no ordenamento. (PASSOS, 2003)

Além do mais, deve ser levado em conta a responsabilidade assumida pelo menor devedor de alimentos, pois a criança goza do seu pleno direito e não pode ficar desamparada; a emancipação concede ao menor o direito de administrar seus próprios bens e para tal, adquirir a capacidade de fato, recaindo assim, a obrigação ao mesmo. (RAMOS, QUEIROZ, MAIA, 2014)

O autor Henrique Gouveia de Melo Goulart, em seu artigo: Prisão civil do menor emancipado, faz uma abordagem interessante a respeito da Emancipação Civil, sua não incidência na esfera penal e uma possível prisão civil do menor pelo não pagamento de pensão alimentícia.

Apesar de todo esse arcabouço protetivo à disposição do adolescente, entendemos que o menor está sim sujeito a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, desde que emancipado legalmente. Vejamos as razões: *A uma*, porque a natureza da prisão não é penal, ou seja, não se trata de privar a liberdade pelo cometimento de crime ou infração, mas sim em decorrência do inadimplemento de uma obrigação civil. E quem tem capacidade para praticar atos civis, também deve ter a mesma capacidade de arcar com as consequências jurídicas do descumprimento desses atos. (GOULART, 2012)

A medida que prevê essa prisão por ter caráter civil e não penal, o autor também a utiliza como justificativa que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, contempla a possibilidade de privação da liberdade do menor. Sendo assim, ao praticar tal ato este deverá ser privado da liberdade em estabelecimento ainda que especial.

Ao aduzir essas nuances da Emancipação Civil e especialmente da Legal/Tácita, é possível observar uma contradição existente entre as leis, ao passo em que o menor é considerado capaz e maduro para praticar atos da vida civil mas que ainda, continua tendo sua capacidade incompleta perante atos ilícitos penais.

(...) quanto às responsabilidades criminais e administrativa: em regra, os efeitos da emancipação estão restritos ao direito civil, logo o menor emancipado não tem responsabilidade criminal e não pode tirar carteira de habilitação. No Direito Penal, o atenuante da maioria não deixa de existir pelo fato do menor ter sido emancipado, continua valendo na hora de valorar a pena. (VIEIRA, 2019).

Ora, se de um lado eu tenho uma pessoa que pode praticar atos com autonomia e conseqüentemente serem completamente responsáveis por esses atos, inclusive, a previsão de uma prisão civil para a inadimplência de obrigações alimentícias, qual seria a justificativa para que essa mesma pessoa de outro lado continuasse sendo considerada incapaz de compreender seus atos e assim, também incapaz de ser punida por eles?

Obviamente, tem-se uma distinção entre atos civis e penais e, por isso, o ponto chave não é necessariamente a igualdade nem a comparação desses atos mas sim, o conjunto das decisões e atos tomados pelos menores que proporcionam sua maioridade civil antes da idade.

4 POSSIBILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA EMANCIPAÇÃO PENAL

A emancipação penal, embora pouco discutida, pode ser entendida como aquela na qual, o menor ao praticar atos que vão de encontro com a lei, independentemente da idade mas, obedecendo a alguns critérios, estariam sujeitos a uma emancipação penal tornando-se imputáveis perante a lei e assim, sendo passíveis de punições mais severas e em acordo com a gravidade do ato praticado.

Para de fato, ser analisada a possibilidade de uma emancipação penal, é preciso avaliar a ideia fundamental acerca da imputabilidade penal. A Imputabilidade Penal, diz respeito a responsabilizar de forma coesa e em conformidade com os atos praticados pelo agente infrator, ao se apurar de forma concreta os fatos ocorridos e seus danos como também, o autor do delito. (SALES, 2016)

Nesse patamar, é notório que a imputabilidade penal para com efeito ser considerada, são necessárias uma série de nuances a serem observadas e não tão somente o delito ocorrer efetivamente então, para o presente estudo, é necessário que sejam discutidas as linhas que envolvem esse instituto do direito penal.

Sendo assim, para que haja a possível aplicação da emancipação penal, fazer-se indispensável a desconsideração da inimputabilidade penal dos menores, ocorrendo a observância de critérios pré-estabelecidos, como também de uma perícia técnica que explore a capacidade do menor infrator na época dos fatos delituosos praticados e assim, seja considerado imputável em consonância com sua autêntica realidade.

É necessário ainda, que se tenha um sistema mais atuante e que assuma de fato a responsabilidade que lhe recairia com esse instituto em prática, pois, acarretaria uma séria discussão a respeito de como se daria o procedimento acerca da prisão desses jovens, bem como, precisaria de mudanças significativas nos estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, muitos entendem que seria viável em um primeiro momento o confinamento em separado, como já ocorre, e, em momento posterior (quando completo os dezoito anos) fossem incorporados a uma instituição para presos adultos.

É importante ressaltar que para proceder-se dessa maneira, teriam que ser observados requisitos fundados, como por exemplo, se o crime cometido foi hediondo ou de alto grau de periculosidade, visto que, crimes mais comuns não merecem uma medida tão severa. Também seria imprescindível que esses jovens passassem por uma perícia para discutir o real estágio de maturidade alcançado até o momento do ato criminoso.

Assim, o critério biológico já exposto anteriormente, deve ser analisado para sua possível descaracterização pois, relaciona-se com a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente, colocando assim:

[...] o juízo da inimputabilidade ou imputabilidade restrita na dependência apenas de certos estados da patologia mental, de desenvolvimento mental deficiente ou de transtornos mentais transitórios, patológicos ou não. Provada a existência de um desses estados conclui-se pela ausência de imputabilidade. (BRUNO, 1984, p. 130).

Por outro lado, as várias propostas que integram o quadro para a diminuição da criminalidade juvenil, polemizam a questão apenas da redução da maioridade penal, como exemplo da PEC 171/93 que intenciona a diminuição da maioridade para 16 anos. O projeto apesar de já estar encaminhado e aguardando aprovação do Senado Federal, não satisfaz boa parte da sociedade que considera-o ineficaz, ao passo que, apesar da idade ser diminuída, a onda de crimes praticados por jovens com idade inferior 16 anos é grande e continuariam tendo tratamento especial assim, clamam por um sistema mais justo e severo.

Este assunto se torna mais intenso, com a repercussão dada pela mídia aos crimes bárbaros cometidos pelos menores, tal como, a notória conscientização desses jovens, que se tornam cada vez mais “adultos” apesar da pouca idade,

gerando um descontentamento ainda maior por parte da população.

Nesse ínterim, o Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM-RS), aconselhou que o Brasil legitime a concepção de emancipação também no âmbito penal: “Um criminoso de 16 anos seria emancipado e julgado como adulto, mas ficaria em um estabelecimento diferenciado até completar 18 anos” (NOBRE, 2015).

Ainda, o Deputado afirma que é incoerente, tratar jovens que já levam uma vida de adulto (casados, com filhos, proporcionando o sustento da família), sejam considerados incapazes mentalmente de discernir o que é certo e o que é errado.

Apesar da sugestão, a ideia não foi acolhida pelos demais membros da Câmara Legislativa e até então, ninguém mais abriu um debate acerca de uma possível emancipação penal para a diminuição da criminalidade e aperfeiçoamento da políticas públicas.

O dilema relativo à violência no Brasil, é algo complexo principalmente diante da realidade social presente, destarte, a violência não pode ser considerada algo inerente dos jovens e nem algo que se justifique com a situação de miséria existente no país. É indiscutível a existência de atos absurdamente pertinentes cometidos por crianças e principalmente por adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o presente trabalho auferindo que a legislação não cumpre com seu real objetivo de punir os agentes infratores da lei de forma adequada e de acordo com realidade social em que se encontram, uma vez que, a lei não acompanhou as mudanças obtidas durante os setenta e nove anos após a promulgação do Código Penal, vigorando ainda de forma incontestável a inimputabilidade absoluta do menor infrator.

A história, a psicologia e outros estudos comprovam que com o passar dos anos, o mundo evolui de forma irrefutável e, com ela, os jovens desenvolvem cada vez mais seu intelecto diante das ferramentas existentes com o intuito de adaptar-se a vida em sociedade. Inclusive, buscam sua integração na mesma, utilizando-se de atitudes consideradas como de “adultos”.

A lei ao tratar esses menores como incapazes, também estabelece medidas diversas e “especiais” para sua punição quando cometerem um ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente assim, não vem executando de forma efetiva

seu principal papel na proteção desses indivíduos nem da correta aplicação das medidas socioeducativas.

Logo, corrobora com a ideia de um sistema precário, ineficaz e que demonstra uma contradição em que de um lado a lei prevê tratamento diferenciado mas que de outro, esse tratamento de fato não ocorre e se iguala aos demais ao não garantir-lhes condições necessárias para a sua ressocialização, da mesma forma que lhes negam outros direitos básicos e fundamentais, contribuindo para a reincidência.

Outro ponto que se mostra contrário neste âmbito, é a possibilidade de emancipação civil legal do menor, onde este pratica atos de indiscutível maturidade, podendo assim praticar e responder por atos da vida civil.

O trabalho tem como objetivo principal colocar em pauta um assunto que é pouco discutido mas que deveria ter uma atenção maior das autoridades competentes, por se tratar de um problema atual e principalmente recair sobre a segurança pública da sociedade. Inclusive, nas eleições de 2018, ficou evidenciado o clamor público por justiça nesse âmbito, especialmente com a PEC 171/93, que visa diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos, mas que teve sua votação adiada por diversas vezes e, hoje, encontra-se no aguardo para apreciação pelo Senado Federal.

É manifesto que deve-se buscar uma alternativa real de solução para a diminuição da criminalidade juvenil, pois, as propostas de unicamente obter a redução da maioria penal, só resolveriam o problema a curto prazo ou apenas permitiria um controle do atual quadro. Essa afirmação, pode ser claramente sustentada com um levantamento de idades dos menores infratores, onde muitos deles estão ainda assim, abaixo dos 16 anos de idade.

Neste ínterim, o propósito do trabalho é de fazer uma reflexão sobre a questão abordada, que é de grande relevância para os operadores do direito e sobretudo para a sociedade, levando em consideração que cabe aos operadores promover a justiça e a sociedade que tem o direito de viver em segurança.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. **Um caminho para o Brasil recuperar o jovem infrator**. Senado Notícias, Brasília, 25 ago. 2015. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2019.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 4 nov. 2019.

CALLIGARIS, Contard. **A adolescência**, 1ª ed. Publifolha, 2000. 31 p.

CARPIGIANI, Berenice. **Erik H. Erikson - Teoria do Desenvolvimento Psicossocial**. 2010. Disponível em: < https://www.carpsi.com.br/Newsletter_7_ago-10.pdf >. Acesso em: 30 ago. 2019.

Cf. BRUNO, Aníbal. Direito Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, t II, p.130.

ERIKSON, Erik. **Identidade, Juventude e Crise**, 2ª ed. Zahar, 1976. 242 p.

GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **Prisão civil do menor emancipado**, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.prisao-civil-do-menor-emancipado.40566.html>>. Acesso em: 3 de maio 2019.

Haidar, Diego. **Cerca de 400 menores infratores devem ser soltos no RJ a partir desta segunda: Medida tem como objetivo evitar a superlotação das unidades de internação. Justiça definiu que passe a valer um sistema de pontos para avaliar quais adolescentes podem ser soltos.** Bom Dia Rio, Rio de Janeiro, 10 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/cerca-de-400-menores-infratores-devem-ser-soltos-no-rj-a-partir-desta-segunda.ghtml>>. Acesso em: 4 out. 2019.

Mello, Marília Montenegro Pessoa de. **Adolescentes infratores: punir e (res) socializar: Uma análise teórica e prática da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e sua responsabilidade perante o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Orientador: Prof. Dr. Luciano Oliveira. 2002. 17 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - FDR, [S. l.], 2002. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4512/1/arquivo5901_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

Nobre, Noéli. **Deputado sugere "emancipação penal" de adolescente no caso de crime hediondo.** Direito e Justiça, Brasília, 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/456250-deputado-sugere-emancipacao-penal-de-adolescente-no-caso-de-crime-hediondo>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

Ramos, Marília de Brito; Queiroz, Felipe de Freitas; Maia, Raul Ferreira. **A prisão civil do menor devedor de alimentos.** Orientador: Renaud Ponte Aguiar. Ceará, 2016. Disponível em: <[http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/A_Pr isao_Civil_do_Menor.pdf](http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/A_Pr_isao_Civil_do_Menor.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019.

Sales, Hudson. **Possibilidade da Imputação Penal ao Menor Infrator.** 2016. Disponível em: <<https://hudsonsales.jusbrasil.com.br/artigos/415923003/possibilidade-da-imputacao-penal-ao-menor-infrator>>. Acesso em: 3 maio 2019.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais**. 2018. 7 p. Relatório (Esse relatório sistematiza os resultados de pesquisa realizada no período de setembro de 2017 a outubro de 2018, a partir de demanda feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e TJMG, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/66/F7/4F/D9/7C897610FB535876A04E08A8/Reincide_ncia%20juvenil%20int.pdf>. Acesso em: 6 out. 2019.

SOUZA, Luciano Aparecido de. **Criminalidade Juvenil: Significados e sentidos para "reincidentes" em medidas socioeducativas de internação no Estado do Paraná**. Orientador: Prof. Dr. Ivan Carlos Vicentin. 2016. Dissertação (Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016. p. 29, 46, 81 e 82. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2391/1/CT_PPGPGP_M_Souza%2C%20Luciano%20Aparecido%20de_2016.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**, 8ª ed. Método, 2012. 135 p.

VIEIRA, Thais. **Emancipação Voluntária - Efeitos Penais: A emancipação voluntária alcança a capacidade CIVIL, não retira dos pais a responsabilidade de responder por atos ilegais praticados por seus filhos**. 2015. Disponível em: <<https://thaismaramendesvieira.jusbrasil.com.br/artigos/333560918/emancipacao-voluntaria-efeitos-penais>>. Acesso em: 29 out. 2019.